



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000472168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Apelação Criminal nº 1501052-67.2022.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ROBERTO FERNANDO GOTTI e MARCELO DE OLIVEIRA PRADO, são apelados DAVOINE FRANCISCO COLPANI e EDSON PARRA NANI FILHO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U. Usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Márcio Sérgio Christino e sustentaram oralmente os Ilmos. Defensores Drs. Marcelo de Oliveira Prado, Dr. Tiago Cruz Antonio e Dr. Guilherme Martins Fonseca. Determinada a comunicação ao CADCRIM." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 28 de maio de 2024

LUIS SOARES DE MELLO
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assinatura Eletrônica

Desembargador LUIS SOARES DE MELLO, Relator
Apelação Criminal nº 1501052-67.2022.8.26.0104 Cafelândia voto nº f. 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS SOARES DE MELLO NETO, liberado nos autos em 29/05/2024 às 10:44 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1501052-67.2022.8.26.0104 e código WhO0skkB.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 65.661
Apelação **Criminal** **nº**
1501052-67.2022.8.26.0104

Comarca: Cafelândia

(Vara Única)

Juiz: **Dr. Octávio Santos Antunes**

Apelantes: **Ministério Público - Dra. Eliana Komesu Lima —, Roberto Fernando Gotti e Marcelo de Oliveira Prado (A.M.P.)**

Apelados: **Edson Parra Nani Filho e Davoine Francisco Colpani**

EMENTA: Perseguição qualificada, por sete vezes, em continuidade delitiva (art. 147-A, §1º, III, por sete vezes, c.c. art. 70, todos do Código Penal). Absolvição sumária. Inaplicabilidade do art. 397, III, do Cód.Pr.Penal para a espécie concreta. Fatos descritos na denúncia que encontram perfeita subsunção ao tipo penal imputado aos acusados. Índícios e evidências que até aqui demonstram autoria e materialidade, impondo o prosseguimento da persecução penal. Sentença reformada. Recurso provido, determinando-se o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Edson Parra Nani Filho e Davoine Francisco Colpani** foram **absolvidos sumariamente** — *com fundamento no princípio da insignificância e nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal* — da imputação pela prática da infração penal capitulada no art. 147-A, §1º, III, por sete vezes, c.c. art. 70, todos do Código Penal (*perseguição qualificada, por sete vezes, em continuidade delitiva*).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Os recursos ministerial e dos Assistentes do Ministério Público – *f. 240/250, 259/270 e 277/286* – combatem a r. sentença, buscando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, sustentando a perfeita subsunção dos fatos descritos na denúncia ao tipo penal imputado aos acusados.

Anotam-se contrarrazões dos acusados – *f. 289/311 e 315/321* – que defendem a manutenção do decisório de origem.

Autos distribuídos (*f. 338*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo provimento do inconformismo recursal – *f. 333/337* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, em **1.º.abr.2024** – *f. 338*.

É o relatório.

Acusados, denunciados por perseguição qualificada, por sete vezes, em continuidade delitiva (*art. 147-A, § 1º, III, por sete vezes, c.c. art. 70, todos do Código Penal*), foram **absolvidos sumariamente**, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Segundo a denúncia, os acusados, agindo em conjunto com outros indivíduos não identificados, teriam perseguido reiteradamente as vítimas *Valdir Ribeiro, Nivaldo Martins Parreira Neto, Antônio Soares da Silva, Roberto Fernando Gotti, Marcelo de Oliveira Prado, Andreia Victorino e João Pedro Dias da Silva*, ameaçando-lhes a integridade física e psicológica e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, em razão de suas posições político-partidárias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, no contexto das últimas eleições presidenciais, foi criado um grupo de Whatsapp intitulado “PATRIOTAS CAFELÂNDIA”, com cerca de trezentos integrantes.

Então, logo após o segundo turno das eleições presidenciais de 2022, os acusados, juntamente com outros indivíduos não identificados, teriam elaborado uma lista de pequenos comerciantes, prestadores de serviços e profissionais liberais (*referidos como “esquerdopatas” e “traidores”, que deveriam ser “banidos”*) a serem boicotados, por supostamente terem votado em candidato diverso daquele apoiado no referido grupo de aplicativo de mensagens, sendo certo que tal rol passou a ser replicado em outras redes sociais e, também, por meio de folhetos impressos.

A divulgação de tal lista, então, teria provocado constrangimentos e riscos à integridade física e psicológica das vítimas, causando-lhes temor e sofrimento, assim como a seus amigos e familiares, além de invadir e perturbar suas esferas de liberdade e de privacidade, que, como se não bastasse, experimentaram prejuízos financeiros devido ao boicote desencadeado pelas condutas dos acusados.

Porém, o r. decisório de origem, entendendo que os fatos narrados na denúncia não caracterizam o crime imputado aos acusados, mas atos de boicote - *que não poderiam ser enquadrados na figura típica prevista pelo art. 198 do Código Penal, pois ausente a comprovação de que foram praticados de forma violenta* - concluiu assim pela absolvição sumária dos réus, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

forma do art. 397, III do Código de Processo Penal.

Irresignada, recorre a acusação.

E em **ótima hora**.

“*Data venia*”.

Isto porque o crime de perseguição é considerado um **crime de forma livre**, que pode ser praticado de diversas maneiras ou modos, de forma real ou remota.

Assim, é possível afirmar que a conduta narrada na denúncia encontra perfeita correspondência com o tipo penal imputado aos acusados, porquanto a elaboração de uma “*lista de boicote*” com posterior ampla divulgação por meio de aplicativos de mensagem, redes sociais e até mesmo por meio físico, através de folhetos, caracteriza, inegavelmente, uma forma de perseguir as vítimas, remotamente, em decorrência de uma suposta divergência político-partidária.

Em outras palavras, o boicote foi a forma escolhida pelos acusados e por outros indivíduos não identificados para perseguir as vítimas.

A prática de tal conduta, segundo consta dos autos, ocorreu de forma **reiterada**, perdurando entre a data do segundo turno das eleições presidenciais, ocorrido aos 30.out.2022, e a data em que as vítimas ofereceram notícia crime, na Promotoria de Justiça local, aos 23.nov.2022.

E também a ameaça à integridade psicológica das vítimas e a perturbação às suas esferas de liberdade e privacidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estão, ao menos inicialmente, demonstradas nos autos.

Afinal, **todas** as vítimas relataram que, após a divulgação de tal “*lista de boicote*”, foram ofendidas ou perturbadas, inclusive por desconhecidos, em seus locais de trabalho, demonstrando receio de frequentar determinados lugares, sendo certo que uma delas – **Valdir** – revelou a intenção de mudar o endereço do seu estabelecimento comercial, em razão do ocorrido.

Por sua vez, a vítima **Andréia** relatou que um desconhecido a bordo de uma camionete azul, arremessou uma bomba no seu estabelecimento comercial, fato que teria sido presenciado pela sua funcionária e pelo seu marido.

Nesse ponto, é pertinente recordar que a efetiva comprovação de tais fatos depende da instrução criminal, o que realça a necessidade de prosseguimento do feito.

O que há, até o momento, é a existência de indícios de autoria e materialidade, que foram reconhecidos pelo d. Juízo de origem, por ocasião do recebimento da denúncia.

Assim, não é possível afirmar-se que os fatos narrados na denúncia não caracterizam o crime imputado aos acusados, o que encerra caso de fato que **evidentemente** não constitua crime, nos moldes do art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Jamais.

É, em verdade, questão **meramente interpretativa**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do fato e do direito, nada além disto, **jamais** expressão **evidente** de atipicidade, muito menos apta a ensejar a absolvição sumária dos acusados.

Daí que **totalmente inaplicável** o art. 397, III, Cód.Pr.Penal.

Dessarte, inviável isentar de responsabilidade os acusados, desde pronto, sob qualquer aspecto.

Notadamente a esta altura do feito.

Enfim.

Constatada a materialidade delitativa, e tendo-se indícios – *fortes, essa é a verdade* – de autoria, a ação penal deve ter prosseguimento.

Até para que a coisa seja definitivamente aclarada.

Donde sob nenhum aspecto poder prevalecer a absolvição sumária aqui decretada, outra vez e respeitosamente, “data venia”.

Daí que necessária a cassação daquela r. decisão que a reconheceu, com o prosseguimento do feito.

POSTO, dá-se provimento ao recurso ministerial, para anular a sentença de origem, determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.